



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.002357/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.568 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente EXPERT SERVICE SOCIEDADE SIMPLES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/01/2007

DECADÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. ENUNCIADO 8 DE SÚMULA VINCULANTE STF. ENUNCIADO 148 DE SÚMULA CARF. REGRA GERAL DE DECADÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN.

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º. do Decreto -Lei n. 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

As regras de decadência de créditos de natureza tributária (incluídos as contribuições previdenciárias) são aquelas estabelecidas no CTN.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

MULTA APLICADA. EFEITO CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA SE PRONUNCIAR SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

Falece competência ao CARF para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

É mister da autoridade lançadora aplicar a multa prevista na legislação que disciplina o tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 87/103) em face do Acórdão n. 14-21.227 - 7ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - DRJ/RPO (e-fls. 70/81) que julgou parcialmente procedente a impugnação (e-fls. 23/33), apresentada em 20/08/2007, e manteve em parte o lançamento constituído em 27/07/2007 e consignado no Auto de Infração (AI) - DEBCAD n. 37.071.093-2 - Código de Fundamentação Legal (CFL) 69 - no valor total de R\$ 7.051,51 - período de apuração 01/03/2000 a 31/01/2007 (e-fls. 02/07) - com fulcro em apresentação de GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - relativas às competências 03/2000 a 01/2007, com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos campos mencionados, não relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme discriminado no relatório fiscal (e-fls. 51/54).

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em 12/03/2009 (e-fl. 86), a impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 08/04/2009, esgrimindo, em apertada síntese, preliminar de nulidade do lançamento por inobservância de requisitos legais e advento de decadência em face das competências (período de apuração) até 07/2002, e, no mérito, efeito confiscatório da multa aplicada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972.

Passo à análise.

O cerne deste litígio concentra-se na nulidade do lançamento por inobservância de requisitos legais, advento de decadência em face das competências (período de apuração) até 07/2002, e, no mérito, efeito confiscatório da multa aplicada.

Das preliminares

De plano, verifica-se que não prosperam as alegações da Recorrente quanto à inobservância da regra-matriz de incidência tributária quando do lançamento em apreço, a uma, porque não se identificam máculas aos art. 10 e 59 do Decreto n. 70.235/1972, e a duas, porque a autuação das infrações caracterizadas no Auto de Infração em questão amoldam-se ao tipo legal previsto na legislação previdenciária vigente à época dos fatos.

No que diz respeito ao advento da decadência do lançamento em face período de apuração 01/12/1997 a 31/01/2007 (competências 12/1997 a 01/2007), com espeque no Enunciado n. 8 de Súmula STF (vinculante) e no art. 173 do CTN, verifica-se que o lançamento em apreço foi consolidado em 26/07/2007 e constituído em 27/07/2007, na vigência, portanto, do art. 45 da Lei n. 8.212/1991, que, na redação então vigente, preconizava prazo decadencial de dez anos para apuração e constituição de créditos relativos a contribuições previdenciárias.

Ocorre o Enunciado n. 8 de Súmula STF (vinculante) pugnou pela inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/1991, aplicando-se, destarte, aos créditos de natureza previdenciária os mesmos prazos previstos no CTN (regra geral, art. 173, ou regra especial, 150, § 4º.). Assim, o prazo decadencial deixou de ser decenal e passou a ser quinquenal.

Muito bem.

O lançamento em apreço refere-se a multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, consubstanciada na apresentação de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos campos mencionados, não relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias - CFL 69 - nas competências 03/2000 a 01/2007.

Todavia, a teor do Enunciado.n 148 de Súmula CARF, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN, a contagem do prazo decadencial observa sempre a regra geral do art. 173, I, do CTN:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Nesse contexto, não merece reparo a decisão recorrida, vez que reconheceu decadência do lançamento em face das competências 03/2000 a 11/2001, inclusive, observando, exatamente, a regra geral do art. 173, I, do CTN.

Do mérito

Com relação às alegações de efeito confiscatório da multa aplicada, é de se ressaltar que a autoridade lançadora apenas cumpriu a legislação vigente à época dos fatos. Desta forma, não cabe, em sede de recurso voluntário, qualquer discussão a respeito da inconstitucionalidade das normas que disciplinam a multa aplicada no caso concreto, inclusive quanto a suposto efeito confiscatório.

É nesse sentido o Enunciado n. 2 de Súmula CARF:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Entretanto, há se considerar, no caso concreto, o disposto no art. 106, II, alínea "c", do CTN, considerando-se a retroatividade da lei mais benéfica, vez que é a regra, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 14/2009 e Instrução Normativa RFB n. 971/2009.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima